Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 863/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16890/2012
PROTOCOLO	: 1226033
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
INTERESSADO	: BICA D'AGUA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
VALOR	: R$ 259.600,95
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – JUSTIFICATIVA – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – PARECER JURÍDICO – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução. É regular a formalização de termos aditivos realizados conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização. A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. Aplicação de multa em razão da remessa intempestiva da documentação dos termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 218/2010, celebrado entre o Município de Maracaju e Bica D'Água Materiais de Construção LTDA, ensejando aplicação de multa no valor de Oitenta (80) UFERMS ao Sr. Celso Luiz Silva Vargas, pela remessa intempestiva da documentação relativa aos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira contratual.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, quanto à formalização do instrumento contratual – Contrato n. 218/2010, os termos aditivos e sua execução financeira, uma vez que a DECISÃO SINGULAR DSG – G.WNB – 3782/2013, no processo TC/MS N. 17584/2012, julgou REGULAR E LEGAL o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO originário desta contratação.

Em sede de instrução processual o feito fora devidamente analisado pela Equipe Técnica, a qual, na Análise ANA – 3ICE – 18783/2015 concluiu pela regularidade do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, ressalvado descumprimento de prazo, nos seguintes termos:

> IX – DA CONCLUSÃO
>
> Face ao exposto, opinamos pela regularidade do Contrato Administrativo nº 218/2010, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira (2ª e 3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens VII e VIII.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR – 11390/2016 corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do Contrato Administrativo nº 218/2010, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, ressalvando a intempestividade da remessa dos 1º, 2º, 3º Termos Aditivos e da execução financeira a esta Corte de Contas.

O Contrato n. 218/2010 atende as disposições estabelecidas na legislação pertinente, estando devidamente instruído, cumprindo o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93 quanto à publicação do contrato na imprensa oficial.

Devidamente formalizados, o 1º Termo Aditivo prorrogou o prazo contratual por

mais seis (6) meses, o 2º Termo Aditivo acresceu vinte e quatro inteiros, novecentos e noventa e nove milésimos por cento (24,999%) no valor inicial e, por fim, o 3º Termo Aditivo prorrogou o prazo por mais seis (6) meses.

Apesar da devida formalização dos termos aditivos, verifica-se que todos foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal de Contas, infringindo dispositivos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Por sua vez, a execução financeira fora realizada nos termos propostos, estando em conformidade com a legislação pertinente, devidamente comprovada, perfazendo o valor total de duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos reais e noventa e cinco centavos (R$ 259.600,95), sendo assim demonstrada:

Total Empenhado	R$ 259.600,95
Total de Ordem de Pagamentos	R$ 259.600,95
Total de Notas Fiscais	R$ 259.600,95
Saldo a Comprovar	R$ 00,00

Apesar da regularidade na comprovação da execução financeira, sua remessa a Corte de Contas fora intempestiva, não observando a data limite de 12/04/2012, vez que fora datada a postagem ou entrega em 06/12/2012.

A intempestividade na remessa de documentação a esta Corte de Contas – conforme verificado nos termos aditivos e na execução financeira – é causa de aplicação de multa, conforme disciplina a Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012 – a qual dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado, em seu artigo 46, que *"A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos, ressalvadas as falhas apontadas quanto às intempestividades da remessa a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pelo julgamento do CONTRATO N. 218/2010, DOS 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS E DA SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA – '2ª E 3ª FASES', firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU e a Empresa BICA D'ÁGUA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA como:

I – REGULARES, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. CELSO LUIZ SILVA VARGAS, CPF n. 519.587.401-87, Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva da documentação relativa aos 1º, 2º, 3º Termos Aditivos e a execução financeira contratual ao Tribunal de Contas, no VALOR DE OITENTA (80) UFERMS, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato n. 218/2010, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SAM
SETAC. APC/HON